



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11762.720003/2011-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.769 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE INFORMAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO.
MULTA: DANO PRESUMIDO.

Ficam sujeitos à multa de 1% sobre o valor aduaneiro os produtos que contenham imprecisões ou omissões de informação na Declaração de Importação. Inteligência do art. 69, §2º, I da Lei 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D'Arc Diniz e Amaral.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração formalizado para exigência da multa art. 69, §2º, I da Lei 10.833/2003 ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado, perfazendo o valor do crédito tributário exigido R\$ 500,00.

Conforme relato da autoridade fiscal, a importadora omitiu nos documentos de importação o fabricante das mercadorias procedentes do exterior.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou defesa, alegando, em síntese, que:

- a informação supostamente omitida não interferiu na regularidade da importação.
- não há prejuízo ao erário.
- não há repercussão econômica pela ausência do fabricante.
- aplica-se o art. 112 do CTN para interpretação mais favorável da norma.
- pleiteia a relevação da penalidade.
- requer a improcedência do auto de infração.

Em análise da impugnação, a 17ª Turma da DRJ de São Paulo julgou totalmente improcedente a impugnação. Irresignada, a Recorrente socorre-se a este Conselho por meio do presente Apelo, no qual, em suma, alega que sua conduta não causou prejuízo ao Erário, razão pela qual o recurso deve ser provido.

Em síntese, são os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à alegação de ausência de prejuízo ao Erário, há de ser destacar que a hipótese de incidência da multa contestada não prevê verificação de dolo ou prejuízo. Trata-se de infração que consuma-se pela mera conduta. O controle aduaneiro é minuciosamente regulamentado em razão do bem jurídico que visa tutelar.

Nos dizeres de Rodrigo Mineiro Fernandes¹:

O dano ao erário, no Direito Aduaneiro, diferencia-se do conceito de dano que é utilizado no Direito Civil por não estar relacionado, necessariamente, à ocorrência de lesão patrimonial ou moral.

(...)

Tal interpretação decorre da identificação do bem tutelado pelo Direito Aduaneiro, o controle. Ao invés do caráter meramente arrecadatório do Direito Tributário.

Nesse contexto, a responsabilidade por infrações à legislação aduaneira deve ser entendida como de responsabilidade objetiva, sem considerações sobre dano ou prejuízo concreto para sua caracterização. Em síntese, pode-se dizer que, salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

A omissão de informações de natureza comercial tem potencial para gerar danos ao controle alfandegário, à saúde pública, ao controle do comércio internacional e demais incalculáveis implicações. Por essa razão que o bem jurídico tutelado pela legislação aduaneira prescinde de comprovação de dano efetivo, bastando apenas a conduta omissiva para que se possa imputar as penalidades previstas na lei.

Inquestionável a aplicação da multa, fixada em 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria importada, quando houve divergência ou omissão de informações comerciais na Declaração de Importação.

Devido à omissão de informação comercial sujeita a controle aduaneiro, é devida a multa do art. 69, §2º, I da Lei 10.833/2003:.

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial; - gn.

Não havendo razões fáticas ou jurídicas que sustentem o pleito da Recorrente, deve ser mantido o acórdão recorrido para que subsista a imputação da multa,

¹ FERNANDES, Rodrigo Mineiro. Introdução ao Direito Aduaneiro. São Paulo: Intelecto, 2018. p. 134-135

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva